



Câmara Municipal de Cuitegi
Aprovado em 1ª discussão
Em 09/12/2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 57/2025

PROJETO DE LEI Nº 49/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento vigente do exercício de 2025 por anulação de dotação no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para criação de dotação para construção de 01 (uma) garagem municipal e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Marlison Alexandre dos Santos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 49/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre abertura de crédito especial ao orçamento vigente do exercício de 2025 por anulação de dotação no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para criação de dotação para construção de 01 (uma) garagem municipal e dá outras providências.

A proposição encontra amparo no art. 167, V, da Constituição Federal, nos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem autorização legislativa e indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. O Executivo cumpre tais requisitos ao apresentar a anulação de dotações como fonte de cobertura.

Do ponto de vista técnico e jurídico, não se verificam irregularidades ou vícios de iniciativa.

Diante disso, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal, no art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

A Lei Orgânica do Município de Cuitegi, em seu art. 60, estabelece que compete ao Prefeito propor leis que versem sobre matéria orçamentária, financeira, administrativa e previdenciária municipal.

III– CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMA

O Projeto de Lei nº 049/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, de acordo com as normas constitucionais e a Lei Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, pois estão materialmente constitucionais e formalmente constitucionais aos olhos deste relator.

IV– CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 049/2025.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2025.



Ver. Marlison Alexandre dos Santos,
Relator e Presidente